



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 123, DE 2009

Acrescenta Art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do Art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A No caso de transferência para outra instituição de ensino superior privada, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido à instituição de origem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir o duplo pagamento da mensalidade, a qualquer título, no caso de transferência do aluno de uma faculdade particular para outra. Diversos estudantes têm formulado reclamações alertando que, quando solicitam transferência, são obrigados a pagar a mensalidade na faculdade de onde saem, para ter seus documentos liberados, e a pagar mensalidade na nova faculdade onde, de fato, estudarão.

Se levarmos em consideração uma faculdade de Medicina, que é uma das mais caras, fica praticamente inviável a mudança em razão da excessiva despesa e do caráter injusto desse duplo pagamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

* * *

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/04/2009.